



AUTORIZAÇÃO N.º 3269/2014

Novartis Pharma Services A.G., representada pela Novartis Farma - Produtos Farmacêuticos, SA, notificou à CNPD um tratamento de dados pessoais com a finalidade de gestão do ensaio clínico para avaliar a segurança a longo prazo de QGE031 em doentes com asma alérgica (Protocolo CQGE031B2201E1).

O presente ensaio é um estudo de extensão para avaliar a segurança a longo prazo de QGE031, em doentes com asma alérgica que tenham concluído o estudo CQGE031B2201. O referido ensaio já foi aprovado pela CNPD, a 12 de fevereiro de 2013, através da Autorização n.º 1268/2013.

As categorias de dados pessoais tratados do participante são: n.º do participante no estudo, iniciais do nome, nacionalidade, data de nascimento, peso, altura, raça, sexo, história clínica e dados recolhidos ao longo do estudo, medicação, resultados de meios complementares de diagnóstico e terapêutica; dados relativos a hábitos da vida privada e atividade profissional dos participantes no estudo que possam ter implicações/influência no seu estado de saúde, história clínica familiar.

As categorias de dados pessoais tratados do investigador são: nome completo, n.º de cédula profissional, dados de contacto, especialidade médica, áreas de experiência, título académico, percurso como investigador, participação em estudos promovidos pelo responsável pelo tratamento ou por outras entidades (concluídos ou em curso), motivação na participação no ensaio/estudo como investigador, indicação da influência na área científica, lista de publicações, áreas de interesse profissional ou científico.

O Promotor justificou a recolha do dado raça nos seguintes termos:

«Regulamentares – a maior parte das bases de dados de segurança (...) têm campo de preenchimento “Raça”, porque há reacções adversas que ocorrem preferencialmente em algumas raças, e o plano de gestão de risco deve acautelar este facto, do mesmo modo que se deve registar a idade, o peso ou o índice de massa corporal (altura/peso); Fisiológicas – o perfil de funções fisiológicas do indivíduo tem relação com a raça: absorção, e especialmente metabolização são fortemente



dependentes da raça do indivíduo; Culturais – há comportamentos em relação a: adesão aos tratamentos, alimentação e hábitos de utilização dos medicamentos que condicionam a eficácia e segurança das diferentes tecnologias em saúde, especialmente os medicamentos».

Impõem os princípios de proteção de dados pessoais que a informação referente a dados sensíveis seja tratada com garantias de não discriminação. Ora, associar a raça a fatores culturais pode conduzir a conclusões baseadas em preconceitos suscetíveis de gerar discriminação, circunstância que à luz dos princípios de proteção de dados inviabiliza o tratamento deste dado.

Contudo, uma vez que foram indicadas outras razões justificativas da recolha do dado raça que se afiguram atendíveis, a CNPD entende admitir o respetivo tratamento, excluídas que sejam – pelos supra referidos motivos – ponderações deste dado na perspetiva cultural.

O doente será identificado apenas pelas suas iniciais e por um número específico do estudo. O registo na base de dados do promotor, será identificado com as suas iniciais e código de números. Apenas o médico poderá relacionar este código ao seu nome.

A CNPD já se pronunciou na sua Deliberação n.º 333/07 sobre o enquadramento legal, os fundamentos de legitimidade, os princípios orientadores para o correcto cumprimento da Lei de Protecção de Dados, bem como as condições gerais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais para esta finalidade.

No caso em apreço, a notificação enquadra-se no âmbito tipificado pela referida Deliberação.

A informação tratada é recolhida de forma lícita (art.º 5.º, n.º1, alínea a), da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro - LPD) para finalidades determinadas, explícitas e legítimas (cf. alínea b do mesmo artigo) e a informação recolhida não é excessiva.

O fundamento de legitimidade é o consentimento expresso e escrito do titular (cf. artigo 7.º, n.º 2, da LPD).



Todavia, o texto informativo constante da declaração de consentimento informado não está em conformidade com os princípios de proteção de dados, na parte relativa ao acesso aos registos médicos.

De facto, a Deliberação geral dos ensaios clínicos prevê que cabe ao Investigador assegurar a confidencialidade dos dados pessoais e da informação tratada. Cumprindo, assim, o estatuído na alínea g) do artigo 10.º, da Lei n.º 46/2004, de 19 de agosto (Lei dos ensaios clínicos). Pelo que, não se pode aceitar como válido um consentimento informado – ainda que obtido de forma livre e esclarecida – que contemple a possibilidade do acesso, pelo Promotor ou seus representantes, aos registos médicos dos seus titulares, salvo se esse representante revestir a qualidade do monitor, (nos termos do artigo 11.º da Lei dos Ensaios Clínicos), e apenas na medida do estritamente necessário, também recaindo sobre este a obrigação de confidencialidade.

O responsável declarou a existência de interconexão com o tratamento de farmacovigilância. Na medida em que tais tratamentos estão codificados, não podendo o responsável aceder à identidade do titular, o inter-relacionamento da informação, não constitui uma interconexão de dados pessoais.

Quanto aos fluxos transfronteiriços para os Estados Unidos da América, China e Suíça, porque a informação está codificada e não é suscetível de, no destino, se identificar o titular não configura um fluxo transfronteiriço de dados pessoais.

Assim, tendo em atenção o disposto nas disposições combinadas dos artigos 28.º, n.º1, alínea a), e 30.º da LPD, e as condições e limites fixados na referida Deliberação, que se dão aqui por reproduzidos e que fundamentam esta decisão, autoriza-se o tratamento de dados pessoais nos seguintes termos:

Responsável pelo tratamento: Novartis Pharma Services A.G., representada pela Novartis Farma - Produtos Farmacêuticos, SA.

Finalidade: gestão do ensaio clínico para avaliar a segurança a longo prazo de QGE031 em doentes com asma alérgica (Protocolo CQGE031B2201E1).

As categoria de Dados Pessoais tratados do participante são: n.º do participante no estudo, iniciais do nome, nacionalidade, data de nascimento, peso, altura, raça, sexo, história clínica e dados recolhidos ao longo do estudo, medicação, resultados de meios complementares de diagnóstico e terapêutica; dados relativos a hábitos da vida



privada e atividade profissional dos participantes no estudo que possam ter implicações/influência no seu estado de saúde, história clínica familiar.

As categorias de dados pessoais tratados do investigador são: nome completo, n.º de cédula profissional, dados de contacto, especialidade médica, áreas de experiência, título académico, percurso como investigador, participação em estudos promovidos pelo responsável pelo tratamento ou por outras entidades (concluídos ou em curso), motivação na participação no ensaio/estudo como investigador, indicação da influência na área científica, lista de publicações, áreas de interesse profissional ou científico.

Entidades a quem podem ser comunicados: não há

Formas de exercício do direito de acesso e rectificação: Junto do médico investigador.

Interconexões de tratamentos: Não se verificam.

Fluxos transfronteiras: Há transmissão de dados, devidamente codificados, para todos os países dentro da União Europeia e, também, para os E.U.A.

Prazo de Conservação: Ensaio Clínico relativos a medicamentos que tenham obtido autorização de introdução no mercado – Fixa-se o prazo estabelecido no ponto 5-2 do Anexo I do Decreto-Lei n.º 176/2006, 30 de agosto.

Nos restantes casos: O código de doente, porque permite tornar os dados identificados, deve ser destruído, quer pelo médico investigador, quer pelo responsável pelo tratamento, ao fim de 5 anos após o ensaio. O nome do investigador deve, no mesmo prazo, ser eliminado.

Dos termos e condições fixados na Deliberação n.º 333/2007 e na presente Autorização decorrem obrigações que o responsável deve cumprir. Deve, igualmente, dar conhecimento dessas condições a todos os intervenientes no circuito de informação.

O texto informativo deve ser alterado, no sentido de permitir o acesso aos registos médicos do paciente apenas ao Monitor, vedando essa possibilidade ao Promotor e seus representantes.

Lisboa, 18 de março de 2014



Luís Paiva de Andrade (Relator), Luís Barroso, Ana Roque, Carlos Campos Lobo,
Helena Delgado António, Maria Cândida Guedes de Oliveira.



Filipa Calvão (Presidente)